



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



18-04-18

SEB

=====

51 TC-002238/026/15

Município: Promissão.

Prefeito: Hamilton Luis Foz.

Exercício: 2015.

Requerente: Hamilton Luís Foz - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-08-17, publicado no D.O.E. de 14-09-17.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP 342.475), Natasha Santos da Silva (OAB/SP nº 365.095) e Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238).

Acompanham: TC-002238/126/15 e Expedientes: TC-001010/001/15, TC-018563/026/17 e TC-038209/026/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **PEDIDO DE REEXAME** interposto por **HAMILTON LUÍS FOZ, EX-PREFEITO**, contra a r. decisão da C. Primeira Câmara¹, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO**, relativas ao exercício de 2015, tendo em vista os resultados contábeis desequilibrados, em descumprimento ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal {déficits orçamentário de R\$ 4.463.642,90 (5,26%), financeiro de R\$ 6.465.707,36} e a abertura de créditos adicionais (29,83%) com fulcro em situações inexistentes (excesso de arrecadação e superávit financeiro), em desrespeito à Lei federal nº 4.320/64.

1.2 Inconformado, o **Recorrente** (fls. 232/249) sustentou que os déficits orçamentário e financeiro representaram menos de um mês de arrecadação, não comprometendo a totalidade das contas, tanto que a jurisprudência deste E. Tribunal tem relevado a impropriedade nos casos em que os demais índices constitucionais tenham sido cumpridos e os

¹ Prolatado em Sessão de 22-08-17, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, e Cristiana de Castro Moraes (fls. 205/230).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



precatórios e encargos² recolhidos.

Ressaltou que os resultados foram compostos por restos a pagar não processados e processados, referentes a compromissos cuja fonte de recurso não se realizou dentro do exercício, comprometendo as finanças municipais e que, se desconsiderados dos cálculos, o resultado orçamentário corresponderia a um superávit de R\$ 449.151,29 (0,52%) e o déficit financeiro seria reduzido para R\$ 1.552.913,17.

Do mesmo, entendeu que os restos a pagar não processados não devem contaminar a apuração da liquidez, uma vez que não representam despesas exigíveis.

Quanto às alterações orçamentárias, defendeu que a Municipalidade, no momento em que realiza seu planejamento, delimita as despesas em acordo com o Legislativo, e grande parte dos projetos e atividades a serem desenvolvidos dependerão de futuros convênios firmados com a União e o Estado, ajustes que exigem a inclusão do valor dos repasses no orçamento como créditos suplementares e que foram devidamente aprovados pelo próprio Poder Legislativo.

Ademais, assinalou que, mesmo havendo previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA) para abertura de créditos adicionais de até 50%, foi utilizado somente 29,83% desse limite, percentual este que não refletiu negativamente nos resultados apurados.

Em razão de todo o exposto, pleiteou, ao final, pelo provimento do pedido de reexame interposto.

1.3 Instada (fl. 251), a **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 252/255) verificou que o Recorrente não encartou aos autos nenhuma documentação que pudesse reverter os resultados deficitários apurados, motivo pelo qual se manifestou pela **improcedência** do pedido.

A **Unidade Jurídica** (fls. 258/260), tendo em vista que restaram mantidos os óbices que comprometeram os demonstrativos do Executivo, manifestou-se pelo **não provimento** do pedido de reexame.

² TC-002465/026/15 – Prefeitura Municipal de Tietê – Sessão da Primeira Câmara de 07-03-17 – Parecer Favorável – Relator Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-002690/026/15 – Prefeitura Municipal de Ilha Solteira – Sessão da Primeira Câmara de 22-11-16 – Parecer Favorável – Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

TC-002404/026/15 – Prefeitura Municipal de Pardinho – Sessão da Segunda Câmara de 15-08-17 – Parecer Favorável – Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A **Chefia** (fl. 261) acompanhou a manifestação de suas Unidades Técnicas pelo **não provimento** do apelo, mantendo-se o v. parecer desfavorável às contas em apreço, inclusive as recomendações e determinações previstas.

1.4 De igual modo o **Ministério Público de Contas** (fls. 262/264) opinou, em preliminar, pelo **conhecimento** do pedido e, no mérito, pelo **não provimento**.

É o relatório.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 14-09-17, de sorte que o recurso interposto em 30-10-17 (fls. 232/249), é tempestivo.

2.2 Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3. VOTO – MÉRITO

3.1 As razões recursais são plausíveis e comportam acolhimento. Relembro que os motivos determinantes para a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em exame foram o descumprimento do artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade, em razão da existência de déficits orçamentário e financeiro, e a abertura de créditos adicionais correspondentes a 29,83% da despesa inicialmente fixada, em desrespeito à Lei federal nº 4.320/64.

Inicialmente, a solicitação concernente à exclusão dos restos a pagar do cálculo dos resultados orçamentário e financeiro não merece acolhida uma vez que o Recorrente não trouxe aos autos documentação comprobatória capaz de demonstrar que os restos a pagar não processados eram decorrentes de convênio, cujos recursos não haviam sido transferidos dentro do exercício, situação essa que vem sendo relevada por esta E. Corte, desde que devidamente comprovada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



No entanto, a Fiscalização apurou (fl. 12) que o Município apresentou déficit de arrecadação no montante de R\$ 243.675,78 (0,29% da receita prevista de R\$ 85.112.239,29).

Embora o resultado da execução orçamentária tenha sido deficitário em R\$ 4.463.642,90 (5,26% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 84.868.563,51) e não tenham amparo em superávit financeiro de exercício anterior, encontra-se em patamar tolerado por esta E. Corte.

Sobre o déficit financeiro, que neste caso foi de R\$ 6.465.707,36, a jurisprudência desta Corte admite a seguinte análise: *“se for comparado à receita corrente líquida do Município, e apresentar um resultado inferior a um único mês dessa arrecadação, não impactará em demasia os orçamentos futuros”*.

Assim considerado, o déficit financeiro representou 25 (vinte e cinco) dias de arrecadação (RCL)³, e também encontra-se em patamar tolerado por esta Corte, por ser passível de reversão nos exercícios seguintes.

Destarte, muito embora os déficits orçamentário e financeiro mereçam atenção por parte da Administração Municipal, neste caso, não constituem razão suficiente para comprometer toda a gestão financeira e orçamentária.

Além disso, convém trazer à colação os demais resultados obtidos no exercício examinado.

O estoque de restos a pagar apresentou um acréscimo de 15,71% em relação a 2015 (de R\$ 11.413.846,13 para R\$ 13.206.552,43) e também houve aumento no saldo da dívida de curto prazo em 22,02% (de R\$ 11.717.729,34 em 2014, para R\$ 14.297.537,28, em 2015). Já a dívida de longo prazo diminuiu em 22,47% (de R\$ 4.652.844,00 para R\$ 3.607.195,23).

O endividamento total da Municipalidade em 2015 de R\$ 17.904.732,51 representou **19,43%** da RCL do exercício de R\$ 92.129.579,31.

No mais, a autorização para abertura de créditos adicionais no percentual de 29,83% da despesa inicialmente fixada poderá ser relevada, sem embargo de advertência à Prefeitura para que, doravante, acompanhe com rigor a evolução entre receitas e despesas a fim de evitar

³ RCL de 2015 = R\$ 92.129.579,31: 12 meses : 30 dias = R\$ 255.915,50, referente a 01 dia de arrecadação.

Resultado Financeiro de 2015 = R\$ 6.465.707,36 : R\$ 255.915,50 = 25 dias de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



desequilíbrios fiscais, nos moldes exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre o assunto, importante destacar que esta Corte já se pronunciou favoravelmente em situações semelhantes à ora apreciada, conforme decisões proferidas nos TC's 002131/026/15, 002121/026/15, 002114/026/15, 002190/026/15 e 000270/026/14⁴.

3.2 Por fim, não se pode olvidar que a ocorrência dos déficits acima mencionados não implicou descumprimento dos mínimos constitucionais e legais destinados à Aplicação no Ensino (**31,60%**) e Despesas com Saúde (**20,80%**), pelo contrário, superaram os índices estabelecidos. Outro aspecto positivo nas contas em exame refere-se ao percentual de investimentos do Município, que atingiu **2,86%** da RCL.

3.3 Diante do exposto, voto pelo **provimento** do pedido de reexame, reformando o parecer hostilizado a fim de que outro seja emitido, agora **favorável** à aprovação das contas, sem prejuízo das recomendações assinaladas na decisão originária e no corpo deste voto.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

⁴ **TC-002131/026/15** – Prefeitura Municipal de Capivari – Sessão da Segunda Câmara de 05-12-17 – Parecer Favorável – Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-002121/026/15 – Prefeitura Municipal de Borborema – Sessão da Primeira Câmara de 21-11-2017 – Parecer Favorável – Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-002114/026/15 – Prefeitura Municipal de Barra Bonita – Sessão da Primeira Câmara de 01-08-17 – Parecer Favorável – Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

TC-002190/026/15 – Prefeitura Municipal de Lins – Sessão da Segunda Câmara de 21-11-17 – Parecer Favorável – Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-000270/026/14 – Prefeitura Municipal de Itaporanga – Sessão Plenária de 02-08-17 – Recurso Provido – Relator Conselheiro Substituto Josué Romero.